

## **PARECER 030/2021**

Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 01/2021, de 04 de janeiro de 2021, de autoria dos N. Vereadores Cláudia Rita Duarte Pedroso e Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Dispõe sobre a inclusão social da Pessoa com Deficiência Auditiva nas instalações da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”.

Consoante se verifica, os N. Vereadores Cláudia Rita Duarte Pedroso e Paulo Rogério Noggerini Júnior, por meio do Projeto de Resolução nº 01/2021, de 04 de janeiro de 2021, visam suplementar a Lei Nacional Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Municipal Nº 4.309/2014 e fim mediato suplantar toda e qualquer forma de barreira comunicacional e informacional existente nesta Casa de Leis, que impede a Pessoa com Deficiência Auditiva de exercer a cidadania plena.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 210, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Resolução é a medida legal para tratar de assuntos de economia interna da Câmara Municipal.

No teor do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal, a sua propositura compete a Mesa Diretora, as Comissões ou a quaisquer dos Vereadores.

No entanto, algumas matérias que são objeto de deliberação por Resolução, guardam iniciativa exclusiva da Mesa Diretora desta Casa de Leis, não se admitindo sua proposição por Vereador de forma isolada.

Nesse sentido, importante atentar para o que dispõe o artigo 28, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, cumulado com o artigo 23, inciso III, do Regimento Interno. Então vejamos:

Lei Orgânica: “Art. 28. Cabem à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;”

-----

Regimento Interno: Art. 23. **Compete à Mesa**, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

(...)

**III – propor projetos de resolução dispondo sobre:**

a) **sua organização**, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou Funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 20, VI da LOM)

(...)

**VII – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;**

**VIII – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade; (grifo nosso)**

Como se pode extrair da leitura dos mencionados dispositivos legais, questões de ordem organizacional e financeira atinentes à Câmara Municipal, são de iniciativa exclusiva de sua Mesa Diretora.

Portanto, não compete a um Vereador (ou dois) de forma solitária a propositura de medida que trate de questões de administração dos recursos organizacionais da Câmara Municipal, ou ainda, que de alguma forma disponha acerca da aplicação dos recursos financeiros da Casa de Leis.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

nominal. Maioria simples, única discussão e votação

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 2 de fevereiro de 2021

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**